



Ministério da Educação
Universidade Federal de Alfenas
Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700 - Bairro centro, Alfenas/MG - CEP 37130-001
Telefone: (35)3701-9015 - <http://www.unifal-mg.edu.br>

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 52, DE 24 DE MAIO DE 2023

Estabelece normas gerais relativas ao Regimento Disciplinar do Corpo Discente, no âmbito da UNIFAL-MG.

O Conselho Universitário da UNIFAL-MG, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.001332/2023-07 e o que ficou decidido em sua 332ª reunião realizada em 24 de maio de 2023, RESOLVE estabelecer as normas gerais relativas ao Regime Disciplinar do Corpo Discente, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Do Regimento Disciplinar Do Corpo Discente

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo regulamentar as disposições contidas no artigo 161 da Resolução Consuni nº 004 de 09 de abril de 2010, Regimento Geral da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG.

Parágrafo único. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando couberem, com a utilização dos meios e recursos admitidos.

Art. 2º Para fins deste Regulamento as penalidades disciplinares discentes, as infrações disciplinares passíveis de aplicação de penalidades e as penalidades aplicáveis são as previstas, respectivamente, nos artigos 157, 158 e 159, complementados pelo artigo 160, incluindo seus parágrafos, incisos e alíneas, da Resolução Consuni nº 004 de 09 de abril de 2010.

§ 1º Considera-se infração disciplinar a que tenha se efetivado, em todo ou em parte, ou produzido seus efeitos, em todo ou em parte, nas dependências da Universidade ou nos locais de realização de atividades acadêmicas.

§ 2º Considera-se praticada a infração disciplinar quando da ação ou omissão, ainda que seja outro o tempo do resultado.

§ 3º As dependências da Universidade incluem, para os efeitos desta Resolução, os bens móveis e imóveis de posse ou propriedade da Universidade.

§ 4º Qualquer local onde seja realizada, mediante registro, autorização e supervisão, alguma atividade de ensino, pesquisa e ou extensão relativa às práticas acadêmicas será considerado para fins do caput deste artigo.

§ 5º As atividades acadêmicas incluem todas as atividades de ensino, pesquisa ou extensão ligadas à Universidade, de caráter oficial, inclusive as realizadas fora de suas dependências.

Art. 3º As disposições do Código Penal, da Lei 8.069/90, da Lei 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99, estas duas últimas nos aspectos processuais, serão aplicadas subsidiariamente a este Regulamento, no que couber.

Parágrafo único. A aplicação das normas disciplinares discentes devem observar os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais, seja no que tange à utilização da legislação penal ou de quaisquer outros dispositivos correlatos, os quais deverão ser sempre consultados em caso de lacuna ou dúvidas interpretativas.

Art. 4º Todas as sanções disciplinares de que trata o Regimento Geral da Universidade serão aplicadas conforme o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da falta cometida, os danos que dela decorrentes, as circunstâncias atenuantes e ou agravantes, assim como os antecedentes do discente.

Art. 5º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração disciplinar poderá realizar denúncia diretamente à Ouvidoria ou às Direções das Unidades Acadêmicas e Administrativas.

§ 1º Realizada denúncia à Direção das Unidades Acadêmicas e Administrativas, esta reportará a Ouvidoria.

§ 2º A Ouvidoria, em ambas as situações, realizará o cadastro da denúncia e fará o encaminhamento à Reitoria.

§ 3º A denúncia conterà sempre que possível:

I – a narração do fato, com todas as circunstâncias;

II – a individualização do discente ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração,

ou os motivos de impossibilidade de o fazer; e

III – quando viável, a nomeação das testemunhas, com indicação de formas de contato (domicílio, número de telefone e-mail ou outros).

§ 4º Se os fatos narrados não configurarem evidente infração disciplinar, a denúncia será arquivada.

CAPÍTULO II **Da Conciliação**

Art. 6º A conciliação restringe-se, no que couber, aos atos de irregularidades previstos com penas de advertência e repreensão, sendo, nesses casos, o instituto preferencialmente utilizado.

Art. 7º A conciliação é um meio alternativo para a resolução de conflitos, em que as partes confiam a um conciliador a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

Parágrafo único. É prerrogativa das partes decidirem pela conveniência da instauração do procedimento de conciliação, não havendo obrigatoriedade de submissão à conciliação.

Art. 8º Havendo sistema conciliatório regularmente estabelecido na Universidade, será encaminhada a demanda para a respectiva unidade.

Art. 9º Não havendo sistema conciliatório regularmente estabelecido na Universidade, será nomeado por Portaria um conciliador para conduzir o processo de conciliação.

§ 1º O conciliador deve buscar o equilíbrio e a harmonia das partes envolvidas como alternativa de uma solução capaz de evitar a instauração de processo administrativo disciplinar, utilizando-se do diálogo e da pacificação, buscando levar a bom termo o tratamento adequado dos conflitos de interesse.

§ 2º O conciliador deverá emitir o parecer final do processo de conciliação e encaminhá-lo à Reitoria, por meio de relatório oficial com o teor do que foi acordado, por ambas as partes, e assinado por todos os envolvidos.

Art. 10. Caso não haja conciliação, o relatório oficial de conciliação e o relatório de ocorrência deverão ser encaminhados à Reitoria para proceder à abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na conciliação não poderão ser aplicadas penalidades.

Art. 11. A qualquer momento poderá ser proposto um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual deverá constar o acordo entre as partes sobre a ocorrência dos fatos, garantindo a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta.

§ 1º. A proposição do TAC só pode ser realizada se:

I – no que couber, o objeto do TAC abarca atos de irregularidades previstos com penas de advertência e repreensão;

II – não houver TAC anterior firmado pelo discente ou caso já tenha transcorrido mais de 2 (dois) anos do último firmado;

III – não houver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos acadêmicos; e

IV – houver ressarcimento por eventual dano causado à Administração Pública.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando à mitigação de danos e de novas ocorrências, envolvendo, dentre outras possibilidades:

I – reparação do dano causado;

II – retratação do interessado;

III – rujeição a controles específicos relacionados à conduta irregular praticada; e

IV – participação em cursos ou desenvolvimentos de atividades visando à correta compreensão dos deveres e proibições.

Art. 12. A assinatura do TAC implica no cumprimento imediato do acordo.

Parágrafo único. Declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

Art. 13. O TAC deve ser encaminhado para o registro acadêmico do discente.

Art. 14. Verificado o descumprimento do adotar as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

CAPÍTULO III **Do Processo Administrativo Disciplinar Discente**

Art. 15. O Processo Administrativo Disciplinar Discente (PADD) buscará a comprovação da existência de fatos e de seus autores, bem como o grau de responsabilidade na prática da infração cometida por discentes, que não tenham sido solucionadas pelo instituto da conciliação.

§ 1º Sempre que a denúncia contiver com precisão a autoria e a materialidade, será constituída comissão disciplinar que determinará diligências, promoverá a indicição, apreciará a defesa e concluirá, em relatório final, pela culpa ou não do infrator, bem como a sanção aplicável.

§ 2º Faltando os elementos de materialidade e ou autoria, será constituída comissão de sindicância, em caráter sigiloso se necessário, que concluirá pela necessidade de comissão disciplinar, na forma do parágrafo anterior, ou pelo arquivamento.

§ 3º Seja qual for o caráter da sindicância, público ou sigiloso, objetivará somente a apuração, certeza e delimitação da verdade dos fatos, circunstâncias e autoria, sem qualquer potencial punitivo.

Art. 16. A Comissão de PADD exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, em prol do interesse da administração e dos administrados.

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º A Comissão de PADD tem poder para convocar pessoas para prestar depoimentos ou informações sobre os fatos, objeto da apuração, bem como notificar os titulares de poder familiar, quando julgar necessário.

Art. 17. O PADD se desenvolverá conforme a seguintes etapas:

I – instauração, a partir da publicação da Portaria que constitui a comissão pela autoridade instauradora (Reitor), incluído um discente;
II – notificação prévia do(s) acusado(s) sobre a existência do processo, exceto se ainda não houver elementos que justifiquem a realização de tal ato;

III – instrução, consistindo na busca de provas materiais ou testemunhais para a elucidação dos fatos e da respectiva autoria;

IV – indiciamento, consistindo no apontamento formal, por meio de Termo de Indicição, contendo os fatos ilícitos imputados ao discente acusado, bem como as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, de modo a refletir a convicção preliminar da comissão;

V – defesa, consistindo na citação do indiciado para que apresente a respectiva defesa escrita;

VI – oitiva das partes;

VII – emissão do relatório final da comissão; e

VIII – julgamento.

Art. 18. Para as condutas passíveis de punição por advertência e repreensão, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar discente sumário, cuja apuração poderá ser realizada por um único servidor e prescindindo das etapas IV e VI do Art. 17 deste Regulamento.

Art. 19. A autoridade instauradora poderá, de imediato ou a qualquer momento, determinar, preventivamente, de ofício ou por requisição de interessado as seguintes medidas, objetivando garantir a segurança pessoal dos envolvidos, a ordem universitária ou a autonomia dos trabalhos das comissões:

I – afastamento das atividades de envolvidos discentes, a qualquer título, sem prejuízo de qualquer natureza relativo ao normal desempenho das obrigações discentes;

II – acompanhamento, por equipe multidisciplinar constituída por técnicos designados dentre os servidores desta Universidade, toda vez que as circunstâncias demandarem conhecimento especializado, para assistência social, psicológica, financeira ou pedagógica de discente envolvido, bem como assessoria prévia ou concomitante aos trabalhos de averiguação e processamento por parte das comissões.

§ 1º O afastamento de que trata o inciso I será por prazo determinado, sem prorrogação, e não ultrapassará 60 (sessenta) dias.

§ 2º Em caso de afastamento preventivo de discente, o ato que o determinar poderá circunscrever parcialmente as atividades às quais estará impedido de participar.

§ 3º As conclusões, indicações, laudos ou intervenções da equipe multidisciplinar de que trata o inciso II não vinculam as deliberações das comissões.

Art. 20. O prazo para a conclusão de PADD não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação pelo mesmo período, quando devidamente justificada e as circunstâncias o exigirem.

Art. 21. É assegurado ao discente o direito de acompanhar o processo disciplinar pessoalmente se maior de 18 anos, ou por intermédio de seu responsável se menor, ou ainda por procurador legalmente constituído.

Parágrafo único. Deverão ser apreciados pedidos da parte, podendo indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 22. Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito trazê-los por escrito, sem prejuízo da utilização de breves anotações.

§ 1º Inicialmente, a Comissão intimará as testemunhas que deverão depor e, concluída a inquirição, promoverá o interrogatório do indiciado. No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente.

§ 2º A comissão deve intimar o acusado ou seu procurador para acompanhar a oitiva das testemunhas.

Art. 23. Durante a instrução probatória, a comissão poderá realizar diretamente ou solicitar a realização de todas as diligências que julgar necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 24. Tipificada a infração, será formulada a indicação dos discentes, com especificação dos fatos a eles imputados, as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal.

Art. 25. Os indiciados serão citados por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentarem defesa escrita e indicar as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhes vistas dos autos processuais.

Art. 26. Finda a instrução, realizado o indiciamento (se for o caso) e apresentada a defesa escrita, caberá à comissão elaborar o relatório final, de forma minuciosa e impessoal, devidamente fundamentado nas provas trazidas aos autos e conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do discente.

§ 1º reconhecida a inocência do discente, a comissão deverá propor o arquivamento do procedimento disciplinar.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do discente, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e sugerirá a penalidade a ser aplicada.

§ 3º Além dos elementos previstos no caput e parágrafos deste artigo, o relatório final deverá conter as seguintes informações, no que couber:

I – identificação da comissão e dados da instauração;

II – resumo dos fatos sob apuração;

III – instrução realizada;

IV – relação de eventuais exames periciais e suas respectivas conclusões;

V – elementos detalhados sobre os indiciamentos;

VI – razões apresentadas na defesa escrita e as respectivas considerações sobre cada uma delas;

VII – conclusão pela inocência ou culpa dos discentes envolvidos e, no caso de responsabilização, os dispositivos legais transgredidos, a sugestão de penalidade a ser aplicada;

VIII – eventuais encaminhamentos necessários à Controladoria-Geral da União, Advocacia Geral da União (na hipótese de existir dano ao erário), Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal (no caso de eventual ocorrência de crime), ou algum outro órgão externo ou unidade interna da UNIFAL-MG; e

IX – possíveis medidas administrativas a serem adotadas com o propósito de evitar futuras ocorrências de fatos da mesma natureza na Universidade.

Art. 27. O PADD, com o relatório de conclusão da comissão, será remetido para julgamento à autoridade instauradora.

§ 1º Se a autoridade instauradora divergir parcial ou totalmente das conclusões contidas no relatório final deverá motivar a razão de discordância em sua decisão.

§ 2º Caso a autoridade instauradora entenda que a instrução esteja incompleta ou insatisfatória, determinará a reabertura dos trabalhos com a designação de nova comissão, composta ou não pelos mesmos membros, que complementar a instrução, realizará (se for o caso) a indicação e elaborará novo relatório final, conferindo ao acusado direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, desde o reinício dos trabalhos, notificando-o sobre a reabertura do procedimento.

§ 3º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade instauradora declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo procedimento administrativo, na forma do parágrafo anterior.

Art. 28. Do PADD poderá resultar:

I – arquivamento do procedimento, desde que reconheça:

a) estar provada a inexistência do fato;

b) não haver prova da existência do fato;

c) não constituir o fato infração disciplinar;

d) não existir prova de ter o indiciado concorrido para a infração disciplinar;

e) estar provado que o indiciado não concorreu para a infração penal; ou

f) existir circunstância que exclua a infração ou isente o indiciado de sanção disciplinar.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 29. A aplicação de sanção disciplinar não exclui a responsabilização civil ou penal do discente infrator.

§ 1º Quando a infração estiver capitulada como infração penal, a Comissão comunicará ao Reitor para que submeta às instituições competentes.

§ 2º A aplicação de sanção disciplinar prevista neste Regulamento não exclui a responsabilização civil ou penal do discente envolvido.

Art. 30. Ao processo administrativo disciplinar discente, comum ou sumário, o Diretor do DRGCA deverá anexar, antes de proferida a decisão, os registros de penalidades porventura aplicadas ao infrator.

Art. 31. A penalidade disciplinar deverá ser registrada em documento próprio, sob responsabilidade do DRGCA, não constando, porém, no histórico escolar do aluno infrator.

Art. 32. Será cancelado o registro das penalidades de advertência e repreensão se, no prazo de dois anos de sua aplicação, o discente não incorrer em reincidência.

Art. 33. Caso ocorra o desligamento da Universidade, o processo será suspenso, até eventual retorno do discente à Universidade até o prazo máximo de 5 anos de seu desligamento.

§ 1º O Trancamento de Matrícula não interrompe a tramitação do processo.

§ 2º Em caso de Transferência Externa, o processo em andamento será remetido à instituição de destino.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO AMADEU CERVEIRA

Presidente do Consuni

DATA DE PUBLICAÇÃO

UNIFAL-MG

29/05/2023



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Amadeu Cerveira, Presidente do Consuni**, em 29/05/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1004052** e o código CRC **1B35A758**.